



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002713/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.373 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO RAUCCI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF. LEI COMPLEMENTAR 128.

O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGADOR ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Falece competência ao julgador administrativo a apreciação de inconstitucionalidade ou de legalidade de lei.

MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Caracteriza inovação recursal a matéria não prequestionada em sede de impugnação, não havendo dela de se conhecer, vez que preclusa.

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 345/374) em face do Acórdão n. 17-29.235 - 9ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SPOII (e-fls. 328/339), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 286/314), apresentada em 09/01/2007, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 11/12/2006 mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Ano-Calendário: 2001 - no montante de R\$ 146.130,55 (e-fls. 278/284) - com fulcro em omissão de rendimentos do trabalho com pessoas jurídicas e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) - e-fls. 264/277.

Cientificado da decisão de piso em 27/05/2014 (e-fl. 77), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 13/01/2009 (e-fl. 344), alegando, preliminarmente, i) decadência, e ii) nulidades processuais; e, no mérito, em linhas gerais, improcedência do lançamento com fulcro em depósitos bancários; improcedência de multa por não restar configurada infração; e impossibilidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano por expressa vedação constitucional.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

Todavia, por trazer matéria não prequestionada, conforme se verá adiante, é passível de conhecimento apenas parcial.

Das Preliminares

Conforme já relatado, o Recorrente inaugura a peça recursal suscitando preliminares de decadência e de nulidades processual por não observância do art. 59 do Decreto n. 70.235/72.

Com relação à decadência, alega o Recorrente que os fatos geradores compreendido entre 01/01/2001 a 10/12/2001 restam prejudicados pelo advento daquela.

Isto porque, segundo o entendimento do Recorrente, o lançamento reportou-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas nas datas específicas de 30/06/2001, 31/10/2001; 30/11/2001 e 31/01/2001, bem assim considerou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos períodos 28/02/2001; 31/03/2001; 30/04/2001; 31/05/2001; 30/06/2001; 31/07/2001; 31/08/2001; 30/09/2001; 31/10/2001 e 30/11/2001, e foi constituído em 28/11/2006 (na verdade, a autuação aperfeiçoou-se em 11/12/2006, com a ciência pessoal do Recorrente).

Ocorre que o fato gerador do IRPF é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Desta feita, aplica-se ao IRPF a regra geral de decadência insculpida no art. 173, I, do CTN, desde que inexistente recolhimento antecipado a título de carnê-leão, imposto complementar, imposto pago no exterior ou de IRRF, a atrair a incidência da regra especial de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN, bem assim do Enunciado n. 123 de Súmula CARF.

Na espécie, não consta ocorrência de antecipação de pagamento (carnê-leão, imposto complementar, imposto pago no exterior ou de IRRF), inclusive na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2002 - ND 08/21.815.667 (e-fls. 33/34), o que afasta, de plano, a aplicação da regra especial de decadência do art. 150, § 4º, do CTN, bem assim do Enunciado n. 123 de Súmula CARF.

Nesse contexto, considerando-se que o lançamento em litígio reporta-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001, que se consolidaram em 31/12/2001, momento da materialização da hipótese de incidência tributária de IRPF, o marco inicial do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2003 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e exauriu-se em 31/12/2007. O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em 11/12/2006. Assim, não há que se falar de decadência.

No tocante às nulidades processuais, o Recorrente aduz, na verdade, uma questão de mérito, consubstanciada na descon sideração, por parte da autoridade lançadora, de origem de recursos depositados em sua conta corrente referente à venda de imóvel no ano-calendário 2001 no valor de R\$ 380.000,00, bem assim não levou em conta valor disponível de R\$ 150.000,00 informado em sua declaração de ajuste anual.

Todavia, trata-se de inovação recursal, vez que a matéria não foi prequestionada em sede de impugnação, não havendo dela de se conhecer, vez que preclusa (art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

No que diz respeito às alegações do Recorrente quanto ao ônus da prova; aos questionamentos de que depósito bancário não se constituir renda nem fato gerador de imposto de renda; à autuação com base em presunção; e às considerações acerca de jurisprudência e

doutrina acerca de depósitos bancários, não merecem guarida, vez que o lançamento em litígio obedeceu ao rito estabelecido no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, e falece competência ao CARF para sequer discutir a constitucionalidade/ilegalidade de lei, consoante o Enunciado n. 2 de Súmula CARF.

Rejeito as preliminares.

Do Mérito

No mérito, o Recorrente alega ausência de suporte fático (descaracterização da base de cálculo do imposto de renda); descaracterização da hipótese de incidência do imposto de renda; efeitos das decisões judiciais e administrativas; e cancelamento das multas, bem assim a impossibilidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, por expressa vedação constitucional.

Muito bem.

Na verdade, as alegações do Recorrente são genéricas e não enfrentam, de forma específica, a materialidade do lançamento em apreço.

Com efeito, quanto aos argumentos de ausência de suporte fático (descaracterização da base de cálculo do imposto de renda) e de descaracterização da hipótese de incidência do imposto de renda, verifica-se que guardam estreita relação, em sua essência, com as razões já suscitadas em sede de preliminar (ônus da prova/depósito bancário não se constituir renda nem fato gerador de imposto de renda/autuação com base em presunção/efeitos das decisões judiciais e administrativas), e tratam de matéria recorrente neste Colegiado, com entendimento já pacificado, razão pela qual dispensa-se considerações específicas, uma vez presente que autoridade lançadora pautou-se, quando do procedimento fiscal, pela observância do art. 42 da Lei n. 94.30/1996, à qual, *ex vi legis*, é vinculado.

No que diz respeito à impossibilidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, por expressa vedação constitucional, não cabe ao julgador administrativo discutir a constitucionalidade e/ou ilegalidade de lei (Enunciado n. 2 de Súmula CARF), uma vez que a aplicação de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%, decorre de expressa previsão legal (art. 61, *caput* e parágrafos, da Lei n. 9.430/1996), observando-se, ainda, o teor do Enunciado n. 4, 5 e 108 de Súmula CARF.

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida, mantendo-se integralmente o lançamento em litígio.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima